



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Proposta de Fiscalização e Controle nº 10, de 2021

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, dos recursos da União destinados ao estado do Rio Grande do Sul, no contexto do combate à pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X, 32, inciso XVII, “a”, “c”, “d”, “g”, “h”, “r” e “t”, 60 e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no(s) inciso(s) IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle com o propósito de verificar, examinar e investigar a aplicação de recursos federais a que se refere o art. 5º, I, “a”, e II, “a” da Lei Complementar nº 173, de 2020, em especial no que diz respeito ao montante repassado pela União ao estado do Rio Grande do Sul com vistas à aplicação, pelo Poder Executivo Estadual, em ações de enfrentamento à Covid-19 e na mitigação de seus efeitos financeiros.



COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599057500>





Câmara dos Deputados

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599057500>



* C D 2 1 5 5 9 9 0 5 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme aponta a peça inaugural, é sabido que o ano de 2020 foi marcado pelo surgimento da pandemia de Covid-19 em território brasileiro. Como resposta à calamidade sanitária, o governo federal, em conjunto com o Congresso Nacional, tomou uma série de medidas de enfrentamento à pandemia em suas mais diversas vertentes. Cita-se, por exemplo, a disponibilização de recursos financeiros para ações de saúde (compra de equipamentos, medicamentos, insumos farmacêuticos etc) e para apoio financeiro aos entes subnacionais, como é o caso da aprovação da Lei Complementar nº 173/2020, a qual, em seu art. 5º, transcrito a seguir, autorizou a transferência do montante de R\$ 60 bilhões a estados, Distrito Federal e municípios, como segue:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, **no exercício de 2020**, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, **em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:





Câmara dos Deputados

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios; (Grifou-se)

Desta forma, haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se oportuna e conveniente a implementação da presente proposta.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano.

Quanto ao enfoque administrativo, é mister assinalar que eventual má aplicação dos recursos tem repercussão sobre toda a administração pública, prejudicando o atendimento e o bom funcionamento de outros programas governamentais.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos, mormente quando se levam em consideração os efeitos altamente deletérios decorrentes da pandemia do Covid-19.

Por fim, sob a perspectiva econômica e orçamentária, importa analisar se os recursos federais foram integralmente empregados de acordo com a legislação de regência, assim como se são suficientes para garantir a execução da política pública de maneira eficaz, eficiente, econômica e efetiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599057500>



* C D 2 1 5 5 9 9 0 5 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

De pronto, vale ressaltar que a fiscalização solicitada pelo ilustre Deputado Bibó Nunes tem como foco principal a aplicação dos recursos transferidos e aplicados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, ao tempo em que manifesto completo alinhamento à tão relevante preocupação, **entendo que o escopo de referida fiscalização pode, e deve, ser ampliado, estendendo-se aos demais Estados e ao Distrito Federal**, já que a realização dos trabalhos de auditoria serão levados a efeito e poderão contar com a valiosa estrutura e contribuição da Tribunal de Contas da União (TCU).

Neste contexto, registra-se que a Corte de Contas fixou entendimento, no bojo do Acórdão 4074/2020-Plenário, no sentido de que os repasses aos entes subnacionais, nos moldes previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020, constituem despesas próprias da União (e não repartição constitucional ou legal de tributos), sujeitando-se à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União. Assim, em que pese já haver iniciativas pontuais de fiscalização, pelo Tribunal, da aplicação dos recursos federais transferidos por força da Lei Complementar 173/2020, não se logrou êxito em identificar um procedimento de controle abrangente, abarcando a aplicação das verbas federais por todas as unidades federativas.

Desse modo, forçoso concluir no sentido de que o ato de controle requerido pelo Deputado Bibó Nunes poderá ocorrer de modo mais eficiente e alcançará maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de fiscalização da aplicação, **pelos Estados e Distrito Federal**, dos recursos a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020.

Nessa esteira, será solicitado à Egrégia Corte de Contas que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade, legalidade, legitimidade etc., na aplicação dos recursos acima referidos, devendo avaliar, para o alcance dos objetivos da fiscalização, os pontos que considerar mais relevantes.

Ademais, a Corte de Contas deverá adotar o procedimento previsto nos arts. 231 a 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, com atualizações), dispensando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599057500>



* C D 2 1 5 5 9 9 0 5 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

tratamento prioritário à presente demanda congressional, de acordo com a Resolução TCU nº 215, de 20/08/2008, alterada pela Resolução TCU nº 248, de 25/04/2012.

Finalizados os trabalhos, o TCU deverá remeter a esta Comissão a cópia dos resultados obtidos segundo os termos delineados no presente relatório, a qual ficará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com base nas conclusões encaminhadas pelo Tribunal, elaborar-se-á o Relatório Final da proposta de fiscalização e controle, do qual constará encaminhamento relativo à suficiência das análises empreendidas pela Corte de Contas e as medidas a serem adotadas para desfecho da questão, nos termos do art. 61, inciso IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno desta Casa.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela **execução da PFC 10, de 2021, na forma descrita no Plano de Execução e com a Metodologia de Avaliação** acima apresentados, com fulcro nos arts. 24, inciso X, e 61, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215599057500>

